

ACF 21/20/21/20



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600796-95.2024.6.05.0116 (PJe) – CANAVIEIRAS – BAHIA

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Agravante: Coligação O Novo para Mudar

Advogada: Gisleide Gleice Nunes de Santana – OAB/BA 66563

Agravados: Paulo Cezar Ramos Carvalho e outro

Advogados: Thiago Santos Bianchi – OAB/BA 29911-A e outros

DECISÃO

Eleições 2024. Agravo em recurso especial. AIJE. Abuso dos poderes político e econômico. Suspensão de serviços públicos para a realização de caminhada e de convenção partidária. Distribuição de bebida alcoólica. Acórdão recorrido que, por maioria, manteve a improcedência dos pedidos. Alegação de equívoco da Corte regional ao não apreciar as provas de forma adequada. **1.** Impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso. Conhecimento e provimento do agravo. **2.** Omissão do Tribunal local. Falta de enfrentamento das teses expostas nos embargos de declaração. Necessidade de apreciação direta e específica do contexto fático-probatório consolidado nos autos. Afronta ao art. 275 do Código Eleitoral. Anulação do acórdão proferido nos

aclaratórios. Retorno dos autos ao TRE/BA para novo julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. **3.** Conhecimento e provimento do recurso especial.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, negou provimento ao recurso da Coligação O Novo para Mudar, mantendo a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Paulo Cezar Ramos Carvalho e José Carlos Costa Guimarães, candidatos à reeleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Canavieiras/BA nas eleições de 2024, pela suposta prática de abuso dos poderes político e econômico. O acórdão ficou assim ementado (id. 164403548):

Recurso. Eleições 2024. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Abuso de poder político e econômico. Ilícitude eleitoral não comprovada. Insuficiência do acervo probatório. Sentença mantida. Desprovimento.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento na ausência de elementos de prova robustos indicando a presença de abuso de poder econômico e político.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as provas constantes dos autos tem idoneidade jurídica para comprovar os ilícitos indicados na inicial e sustentar a pretensão do demandante em sede de AIJE.

III. Razões de decidir

3. A prova documental e testemunhal coligida aos autos não demonstra a prática de abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, não encontrando amparo em qualquer um dos frágeis e insubsistentes expedientes colacionados aos autos pelo recorrente.

IV. Dispositivo

4. Recurso desprovido. (Grifos no original)

Os embargos de declaração opostos a esse acórdão (id. 164403556) foram acolhidos parcialmente, nos termos da seguinte ementa (id. 164403567):

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a sentença zonal que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios de omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão não está maculada pelos alegados vícios de omissão ou contradição, restando evidente que a pretensão, neste particular, cinge-se à rediscussão da matéria, olvidando a parte dos restritos limites dos aclaratórios.

4. Há erro material no resumo do julgamento, uma vez que a negativa de provimento ao recurso se deu por maioria, e não por unanimidade, como constou no acórdão publicado.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para correção do erro material no *decisum*, registrando-se que o provimento do recurso se deu por maioria. (Grifos acrescidos)

A Coligação O Novo para Mudar interpôs, então, recurso especial fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (id. 164403574), no qual apontou violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil, 275 do CE e 22, XVI, e 23 da Lei Complementar nº 64/1990, aduzindo que o acórdão recorrido deixou “[...] de realizar o correto enquadramento jurídico dos fatos à necessidade de preservação da lisura do processo eleitoral e da caracterização da gravidade das condutas abusivas que foram exaustivamente comprovadas nos autos e, em parte, admitidas como verdadeiras pelo próprio Tribunal” (fl. 1). Alegou, ainda, que:

a) as provas documentais e testemunhais coligidas ao processo demonstram a prática de abuso dos poderes político e econômico, consistente na suspensão das atividades de postos de saúde e de escolas para que os servidores e os estudantes participassem da convenção partidária e da caminhada eleitoral dos recorridos, na utilização de garagem municipal para “[...] guarda, limpeza e manutenção de veículos plotados com propaganda [...]” (fl. 8) e na distribuição de cerveja durante o evento por cabos eleitorais identificados com camisetas e adesivos dos candidatos;

b) a despeito da robustez do conjunto probatório, a Corte regional se limitou a transcrever trechos da sentença recorrida para afirmar, de forma genérica, “[...] que os fatos demonstrados não seriam suficientemente graves para caracterizar o abuso de poder, sem enfrentar argumentos cruciais expostos no recurso – como a correlação temporal entre os ilícitos e os eventos eleitorais, a escala da distribuição de vantagens, a utilização indevida de bens públicos e a repercussão, tanto quantitativa quanto qualitativa, dos atos em município de pequeno porte” (fl. 8);

c) “se há testemunha que presenciou o fechamento, ouviu dos próprios servidores as razões do expediente anômalo e apontou nome, local, data e contexto, não se pode afirmar ausência de indício sem vulnerar o dever constitucional de fundamentação e o comando do art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, que impõe ao julgador valorar, de forma livre e motivada, fatos públicos e notórios, indícios e presunções” (fl. 14);

d) é flagrantemente inadequada a interpretação sufragada pela Corte local, que, desprezando “[...] o conjunto fático-probatório, respalda o uso eleitoral de serviços essenciais e subverte o art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990 ao exigir prova impossível daquilo que, em Direito Eleitoral, é presumido gravíssimo – o desvio de finalidade da máquina estatal e o uso indiscriminado de recursos financeiros para fins de campanha” (fl. 21); e

e) ao julgar os aclaratórios, o Tribunal *a quo* manteve “[...] a omissão quanto à aplicação dos arts. 22, XVI, e 23 da LC nº 64/1990, silenciando-se, mais uma vez, diante de fatos públicos, notórios e suficientemente demonstrados nos autos, que caracterizam, para além de qualquer dúvida razoável, a gravidade das circunstâncias dos atos abusivos, representando, portanto, violação aos arts. 1.022 do CPC e 275 do Código Eleitoral” (fls. 21-22).

Requeru o conhecimento e o provimento do recurso especial para que, “[...] determinando-se a reforma do acórdão recorrido [...]”, fosse julgado procedente o pedido formulado na AIJE, “[...] com a cassação dos mandatos dos Recorridos e a declaração de sua inelegibilidade pelo prazo legal [...]” (fl. 23).

Os recorridos apresentaram contrarrazões, postulando o não conhecimento ou, alternativamente, o desprovimento do recurso especial (id. 164403584).

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, ante a necessidade de reexame dos fatos e das provas que subsidiaram o acórdão regional e a ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial (id. 164403576).

Sobreveio, então, o presente agravo em recurso especial (id. 164403580), no qual a Coligação O Novo para Mudar assevera não buscar o reexame do acervo fático-probatório, mas, sim, o reenquadramento jurídico das premissas estabelecidas no acórdão recorrido.

Argumenta que a decisão que negou trânsito ao recurso especial deveria “[...] se limitar à verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, abstendo-se de emitir juízo de valor acerca das razões de reforma do acórdão hostilizado” (fl. 6).

Ressalta que o recurso especial não se ampara em divergência jurisprudencial, mas tão somente em afronta a disposição legal, tratando-se de mero erro material a menção à alínea *b* do inciso I do art. 276 do CE, constante da peça recursal.

Aduz que o voto divergente, omitido na certidão de julgamento, reconheceu “[...] a gravidade dos fatos devidamente comprovados, especialmente a prova da distribuição gratuita de cervejas [...]” (fl. 3).

No mais, reitera as razões já arguidas no apelo nobre para demonstrar a violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil, 275 do CE e 22, XVI, e 23 da Lei Complementar nº 64/1990, sustentando que o TRE/BA, ao exigir quantificação monetária e prova indene de dúvidas, desconsiderou “[...] a cadeia indiciária robusta, a

singularidade temporal dos eventos e a sinergia das condutas em município de pequeno porte [...]” (fl. 11), mantendo, ainda, a omissão apontada nos embargos de declaração, relativa à gravidade das circunstâncias que permearam as ilicitudes.

Pleiteia, por fim, o conhecimento e o provimento do agravo e do recurso especial, nos termos das respectivas razões recursais.

Em suas contrarrazões, os agravados pugnam pelo não conhecimento do agravo (id. 164403586).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso, haja vista a incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE (id. 164677022).

Pelo despacho de id. 164825214, determinei que fosse expedido ofício ao TRE/BA para que encaminhasse o voto vencido, tendo a peça sido coligida aos autos em 19.11.2025 (id. 164967221).

É o relatório. Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 13.8.2025, quarta-feira, tendo a peça recursal sido protocolada em 16.8.2025, sábado (id. 164403580), devidamente subscrita por advogada habilitada nos autos (id. 164403393). Igualmente regular a representação processual dos agravados (ids. 164403400, 164403401 e 164403449). Presentes, ainda, a legitimidade e o interesse recursal.

A Presidência do TRE/BA inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência da violação legal indicada pela recorrente e da impossibilidade de reapreciação, na esfera especial, dos elementos probatórios admitidos na origem, por força do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Segundo afirma a própria agravante, o recurso especial se ampara unicamente na afronta a disposição legal, razão pela qual não subsiste motivo para a sua inadmissibilidade por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Diante disso, considerando terem sido impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, **conheço do agravo e dou-lhe provimento**, passando, desde logo, ao exame do recurso especial.

Cinge-se a demanda em aferir se os agravados, na qualidade de prefeito e vice-prefeito candidatos à reeleição, praticaram abuso dos poderes político e econômico mediante o fechamento de postos de saúde e escolas em horário normal de expediente para que os servidores e estudantes participassem da convenção partidária e de caminhada política por eles organizada, durante a qual houve distribuição gratuita de bebida alcoólica, a utilização da garagem municipal para a lavagem de veículos caracterizados com a publicidade da sua campanha e a divulgação nas redes sociais e em carro de som, no dia do pleito, de promessa de *show* de grande apelo popular denominado “festa da vitória” com a presença de artista renomado.

A matéria em apreço é regida pelos arts. 22, XVI, e 23 da Lei Complementar nº 64/1990, que assim preceituam:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de

investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

[...]

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Consoante firmado na jurisprudência desta Corte Superior, “**a caracterização do abuso de poder demanda a presença de provas robustas que demonstrem, indene de dúvida**, a gravidade das condutas e o correlato benefício eleitoral auferido pelo(a) postulante ao cargo eletivo” (RO-EI nº 0601707-34/AP, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14.3.2023, *DJe* de 17.4.2023 – grifos acrescidos).

Este Tribunal também já assentou que, “diante das graves sanções que impõe o art. 22 da Lei Complementar 64/90, [...] **a condenação por abuso do poder político ou econômico exige prova robusta e contundente da gravidade da conduta** passível de comprometer a igualdade de condições ou a lisura do pleito, não sendo possível assentar-se em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão” (AgR-REspEI nº 0600752-54/RJ, rel. designado Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 18.4.2024, *DJe* de 27.5.2024 – grifos acrescidos).

O TRE/BA, por maioria, manteve a improcedência da AIJE contra os ora agravados por entender que as provas coligidas aos autos não são suficientemente robustas para demonstrar a autoria, a finalidade eleitoral ou a gravidade de conduta caracterizadora “[...] de abuso de poder político e econômico [...], não encontrando amparo em qualquer um dos frágeis e insubsistentes expedientes colacionados aos autos pelo recorrente” (id. 164403547). É o que consta dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão (id. 164403549):

[...]

Verifica-se que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em comento encontra-se fundamentada em suposta prática de abuso de poder político e econômico, consistente na suspensão de atendimento nas unidades de saúde municipais em razão de evento festivo promovido em convenção partidária, interrupção das atividades regulares das escolas municipais para impulsionar caminhada política organizada pelos investigados, distribuição de bebidas alcoólicas de forma massiva e indiscriminada durante atos de campanha, utilização de garagem da Prefeitura para guarda, limpeza e manutenção dos veículos utilizados na campanha dos candidatos, além da divulgação de propaganda eleitoral com promessa de festividade em caso de vitória nas urnas, estando tais condutas em manifesta afronta à legislação eleitoral, embaraçando a indispensável isonomia entre os candidatos.

Neste contexto, o juízo de primeiro grau concluiu pela improcedência do pedido contido na ação cível eleitoral, justificando não existirem elementos de prova suficientes que sustentassem a pretensão, senão vejamos:

[...]

Premissas jurídicas e requisitos legais para configuração do abuso de poder

[...]

O abuso de poder político se configura quando agentes públicos se valem de sua condição funcional para beneficiar candidatura, em manifesto desvio de finalidade. Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pelo uso desproporcional de recursos financeiros, públicos ou privados, em benefício de candidatura, de modo a comprometer a isonomia da disputa e a legitimidade do pleito.

[...]

A evolução do conceito de "potencialidade" para "gravidade" e seus impactos

A jurisprudência sobre abuso de poder eleitoral passou por importante evolução conceitual com o advento da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Anteriormente, exigia-se a comprovação da "potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição", critério que demandava uma correlação direta entre a conduta abusiva e sua capacidade de modificar matematicamente o resultado do pleito.

[...]

Importante ressaltar que, mesmo antes da referida alteração legislativa, o TSE já havia evoluído no entendimento de que "o nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Ac. n. 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009).

Ao analisar a gravidade dos fatos para fins de aplicação da penalidade mais severa de cassação do registro de candidatura ou do diploma – em contraposição à aplicação apenas da pena de multa prevista para diversos ilícitos eleitorais –, o TSE consolidou o entendimento de que essa "gravidade" está configurada sempre que resta afetada a igualdade de oportunidades entre os candidatos, caracterizando o abuso de poder político ou econômico independentemente de afetar ou não o resultado da votação. Não se exige, portanto, a comprovação cabal do nexo causal entre o ato e o resultado numérico da eleição, bastando um nexo indiciário que demonstre a potencialidade lesiva da conduta para o equilíbrio do pleito.

Nesse sentido, o que deve nortear a solução da controvérsia, uma vez identificada a ocorrência de condutas potencialmente abusivas, é a avaliação da potencialidade da situação em que se deu o fato, a qual deve ser apta e suficiente para desequilibrar a disputa em favor de um dos candidatos, em detrimento dos demais, notadamente em vista de sua gravidade. A análise, portanto, deve concentrar-se na capacidade da conduta de provocar um desequilíbrio relevante na isonomia do pleito, comprometendo sua legitimidade, independentemente do resultado numérico final.

A caracterização do abuso de poder requer necessariamente a comprovação da gravidade das circunstâncias que o constituem, considerando-se: i) a prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que permitam estabelecer juízo de valor negativo sobre as condutas (gravidade qualitativa); e iii) elementos objetivos que permitam inferir que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

Entre os parâmetros objetivos para aferição da gravidade, destacam-se: a) o montante de recursos financeiros ou materiais empregados; b) a abrangência territorial e temporal da conduta; c) o número de eleitores atingidos; d) as vantagens eleitorais potencialmente obtidas; e) a relação de proporcionalidade entre o ilícito e o contexto da disputa; e f) o nível de comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito.

A gravidade, portanto, deve ser aferida tanto em seu aspecto qualitativo (natureza da conduta) quanto quantitativo (extensão do dano), sendo insuficiente a mera ocorrência de irregularidades isoladas, sem aptidão para macular a legitimidade do pleito ou desequilibrar significativamente a isonomia da disputa.

Ademais, tais ações requerem conjunto probatório robusto e incontestado, não se admitindo juízo baseado em presunções ou em prova frágil e contraditória, sob pena de violação ao princípio da soberania popular.

Valoração da prova testemunhal

Antes de adentrar na análise específica de cada conduta, é necessário tecer algumas considerações sobre a valoração das provas testemunhais produzidas nos autos.

*No processo eleitoral, em especial nas ações que envolvem a possibilidade de cassação de mandato, a valoração da prova testemunhal deve ser realizada com especial atenção, em especial quando se trata de município pequeno. **A situação ainda merece uma dose maior de atenção quando o depoimento parte exclusivamente de uma pessoa ou, ainda, quando a prova é exclusivamente testemunhal e há contradição. [...]***

[...]

*No caso em análise, verificou-se que **as testemunhas arroladas pela coligação investigante e pelos investigados apresentaram versões substancialmente divergentes sobre os mesmos fatos, o que impõe maior rigor na análise dos depoimentos, especialmente quando desacompanhados de outros elementos probatórios que os corroborem.***

*Em situações como esta, deve prevalecer o princípio *in dubio pro suffragio*, decorrente da soberania popular e da presunção de legitimidade do resultado das urnas, de modo que, em caso de dúvida razoável, deve-se privilegiar a vontade manifestada pelo eleitorado, evitando-se a cassação de mandatos legitimamente conferidos pelos cidadãos.*

Com estas premissas em mente, passemos à análise individual de cada uma das condutas atribuídas aos investigados.

1. Suposto fechamento de postos de saúde em 05/08/2024

Contextualização e ônus probatório

A coligação investigante alega que os investigados determinaram o fechamento de postos de saúde no dia 05/08/2024, data da convenção partidária, com o objetivo de permitir que os servidores comparecessem ao evento político. Para a configuração do abuso de poder nesse caso, caberia à investigante comprovar: (i) que houve efetivamente o fechamento dos postos fora do horário regular; (ii) que tal fechamento decorreu de ordem dos investigados; e (iii) que a finalidade específica era favorecer o evento político.

Análise do conjunto probatório

Embora tenham sido juntados vídeos mostrando postos de saúde fechados, os investigados apresentaram documentação da Secretaria Municipal de Saúde atestando que as unidades funcionaram em regime de "turnão" (07h30 às 14h) naquela data, o que configuraria uma prática administrativa regular.

Os depoimentos testemunhais prestados em juízo revelaram-se contraditórios quanto a este ponto.

A testemunha JOSÉ AMORIM CRUZ afirmou ter visitado pessoalmente quatro postos de saúde por volta das 14h05, todos fechados. Segundo ele, conforme a regulamentação do Programa de Saúde da Família, esses postos deveriam funcionar até às 16h com atendimento ao público. Relatou ainda que tomou conhecimento, por comentários de terceiros, que o fechamento teria ocorrido para que os funcionários participassem da convenção partidária.

No mesmo sentido, a testemunha EVERALDINO ESTEVES PILOTO FILHO declarou ter comparecido aos postos de saúde do bairro Cidade Nova e João Fonfon, por volta das 16h, constatando que ambos estavam fechados. Mencionou ter visualizado um aviso afixado, assinado pela Secretária de Saúde, informando sobre o não funcionamento naquele período.

Por outro lado, é importante considerar que o funcionamento em "turnão", conforme alegado pela defesa e comprovado documentalmente, é uma prática administrativa que não configura, por si só, desvio de finalidade. O encerramento das atividades às 14h, embora prejudique usuários habituados ao atendimento no período vespertino, não caracteriza necessariamente um ato com finalidade eleitoral, especialmente quando não se comprova a vinculação direta entre tal medida e a participação obrigatória dos servidores em ato político.

Ressalte-se ainda que a convenção partidária foi realizada apenas no período noturno (a partir das 19h), não havendo, portanto, coincidência de horários que justificasse o fechamento dos postos para esse fim.

Gravidade da conduta e potencial de desequilíbrio da disputa

Mesmo que se admitisse o fechamento dos postos de saúde em horário irregular, não se demonstrou de forma conclusiva que tal ato tenha sido praticado com finalidade eleitoral ou que tenha tido gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito. Não foram apresentados, por exemplo, elementos que comprovem quantos cidadãos foram efetivamente prejudicados pelo suposto fechamento antecipado, nem se houve algum dano concreto à saúde pública municipal decorrente dessa prática.

A alteração do horário de funcionamento de órgãos públicos, por si só, não configura abuso de poder político, mormente quando não demonstrada coação ou determinação para que servidores comparecessem a evento eleitoral. No caso em análise, além da ausência de provas robustas sobre a finalidade eleitoral do suposto fechamento, não há elementos que permitam aferir sua relevância quantitativa ou abrangência suficiente para comprometer a normalidade do pleito.

Assim, considerando a ausência de provas robustas quanto à autoria, finalidade eleitoral e gravidade da conduta, não se verifica a configuração de abuso de poder político neste ponto.

2. Suposto fechamento de escolas em 01/10/2024

Contextualização e ônus probatório

Quanto ao alegado fechamento de escolas municipais no dia 01/10/2024, data do evento denominado "Mega Caminhada da Vitória", caberia à investigante demonstrar: (i) que as escolas efetivamente não funcionaram no referido dia; (ii) que o não funcionamento decorreu de determinação dos investigados; e (iii) que a finalidade específica era favorecer o evento de campanha.

Análise do conjunto probatório

Os vídeos juntados pela investigante mostram escolas com portões fechados no período noturno, porém, como destacado pela defesa, tal circunstância não comprova necessariamente o não funcionamento das instituições, mas apenas o controle de acesso durante o horário de aulas.

Neste ponto, a testemunha JOSÉ AMORIM CRUZ mencionou ter tomado conhecimento do fechamento das escolas por informações repassadas por terceiros, especificamente citando um vendedor de acarajé que trabalha nas proximidades. Ele afirmou que ouvia comentários de terceiros de que as escolas teriam sido fechadas para que os servidores participassem de eventos da campanha.

A testemunha VALDIRENE OLIVEIRA SILVA também afirmou ter tomado conhecimento, por comentários em grupos de WhatsApp, que escolas estavam fechadas no dia da convenção e no dia 1º de outubro (data da carreata).

EVERALDINO ESTEVES PILOTO FILHO, por sua vez, relatou que sua enteada de 22 anos, estudante da Escola Paulo Freire, retornou para casa informando que não haveria aula porque os alunos teriam sido liberados para ir à convenção.

De outro lado, os investigados apresentaram ofício da Secretaria Municipal de Educação e folhas de frequência dos servidores, que indicam o regular funcionamento das unidades de ensino naquela data.

As testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram diretamente o suposto fechamento das escolas, baseando seus relatos em informações de terceiros, o que fragiliza o valor probatório de seus depoimentos.

Gravidade da conduta e potencial de desequilíbrio da disputa

Mesmo que se admitisse a ocorrência do fechamento de escolas no período noturno do dia 01/10/2024, não foram apresentados elementos que permitam aferir a gravidade dessa conduta para fins de configuração de abuso de poder. Não se demonstrou, por exemplo, quantos alunos foram efetivamente prejudicados, se houve prejuízo pedagógico significativo, ou mesmo se os servidores e alunos foram efetivamente obrigados a participar do evento de campanha.

Eventual suspensão de aulas, por si só, sem demonstração de finalidade eleitoral específica ou de benefício direto e significativo à candidatura, não configura abuso de poder político com gravidade suficiente para ensejar as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

No caso em análise, além das inconsistências probatórias quanto à efetiva ocorrência e finalidade do suposto fechamento das escolas, não há elementos objetivos que indiquem sua capacidade de gerar um desequilíbrio relevante na disputa eleitoral, seja pelo número de eleitores potencialmente atingidos, seja pela vantagem eleitoral concretamente obtida.

Portanto, não há comprovação de que houve determinação para fechamento das escolas municipais com finalidade eleitoral.

3. Suposto uso da garagem municipal para veículos de campanha

Contextualização e ônus probatório

No que tange à utilização da garagem municipal para guarda, lavagem e manutenção de veículos de campanha, caberia à investigante demonstrar: (i) que veículos utilizados oficialmente na campanha foram de fato mantidos ou lavados na garagem municipal; (ii) que tal utilização foi autorizada pelos investigados; e (iii) que houve desvio de finalidade na utilização do bem público, com gravidade suficiente para afetar a normalidade do pleito.

Análise do conjunto probatório

A testemunha LESCEPIS MACÊDO ROCHA afirmou ter visitado a garagem municipal como vereador e presenciado veículo em cima da rampa de manutenção e pessoas lavando um carro também plotado com propaganda dos ora investigados. Declarou ter acionado a Polícia Militar, que compareceu ao local e documentou o ocorrido. Segundo ele, ao questionar os presentes, houve a justificativa de que aquele espaço era um espaço público, que qualquer um poderia levar seus veículos para fazer a manutenção lá.

Por outro lado, ouvido como informante, JOÃO PINHEIRO DE MATOS NETO, que trabalha há vários anos como servidor efetivo e é responsável pela garagem municipal, afirmou categoricamente que os veículos que aparecem nas imagens eram de sua propriedade particular, tanto o carro pequeno quanto a van. Declarou ainda que nunca recebeu ordem do prefeito ou do vice-prefeito para lavar veículos de eleitores ou de cabos eleitorais, e que na garagem apenas são lavados veículos oficiais do município ou que prestam serviço à prefeitura.

Esta contradição nos depoimentos, somada à ausência de provas documentais que vinculem diretamente os investigados à suposta prática irregular, enfraquece significativamente a tese da investigante.

Gravidade da conduta e potencial de desequilíbrio da disputa

Ademais, não foi demonstrado que a utilização da garagem municipal, ainda que para benefício de veículos particulares, tenha ocorrido em escala suficiente para configurar abuso de poder com a gravidade necessária para justificar as sanções pleiteadas. Não há elementos nos autos que permitam aferir o valor econômico do benefício eventualmente concedido, a quantidade de veículos que teriam sido irregularmente mantidos ou lavados, ou mesmo o impacto dessa prática na isonomia da disputa eleitoral.

Considerando posicionamento rigoroso do TSE quanto à necessidade de dimensionamento objetivo da vantagem econômica obtida com o suposto uso indevido de bens públicos, forçoso concluir que **para a configuração do abuso de poder político mediante uso de bens públicos é necessário demonstrar não apenas a ocorrência do fato, mas também sua gravidade, considerando sua extensão, relevância econômica e potencial benefício eleitoral**. Nessa linha de raciocínio, destaco a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior, no sentido de que "a causa de inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requer, para a sua incidência, que o beneficiário pela conduta abusiva tenha tido participação direta ou indireta nos fatos" (REspe nº 458-67/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018).

Portanto, não se verifica, neste ponto, a configuração de abuso de poder político ou econômico.

4. Suposta distribuição gratuita de cerveja em ato de campanha**Contextualização e ônus probatório**

A respeito da alegada distribuição gratuita de cervejas durante o evento "Mega Caminhada da Vitória", caberia à investigante comprovar: (i) que houve efetivamente distribuição gratuita de bebidas alcóolicas; (ii) que tal distribuição foi determinada ou autorizada pelos investigados; e (iii) que a conduta teve gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

Análise do conjunto probatório

O vídeo juntado pela investigante mostra pessoas recebendo latas de cerveja a partir de um veículo que acompanhava a caminhada. Contudo, não é possível verificar, a partir desse material, se a entrega era gratuita ou se decorria de venda prévia. Ademais, há fotografia juntada pelos investigados demonstrando o comércio de bebidas por ambulantes.

Os depoimentos testemunhais sobre este ponto são significativamente divergentes.

A testemunha VALDIRENE OLIVEIRA SILVA afirmou categoricamente ter presenciado e até mesmo filmado a distribuição gratuita de cervejas no evento realizado em 1º de outubro. Por sua vez, a testemunha EVERALDINO ESTEVES PILOTO FILHO também afirmou ter visto várias pessoas pegando cervejas por intermédio do grupo político dos investigados, em um caminhão que estava no evento. Porém também alegou que havia ambulantes.

Em sentido diametralmente oposto, DAVID DOS SANTOS SILVA, que declarou trabalhar como prestador de serviço para o município através de empresa terceirizada, afirmou ter atuado como ambulante durante o evento, comercializando cerveja, água e refrigerante. Segundo ele, havia vários outros ambulantes também vendendo bebidas, e ele não presenciou qualquer distribuição gratuita de cerveja.

Esta contradição fundamental entre os depoimentos, somada à ausência de prova direta que vincule os investigados à suposta distribuição gratuita de bebidas, compromete significativamente a robustez necessária à configuração do abuso de poder econômico.

Mesmo que se admitisse a ocorrência de distribuição gratuita de cervejas, não foi demonstrada nos autos a quantidade de bebidas distribuídas, o valor despendido nessa prática, nem a vinculação direta dos investigados com tal conduta, elementos essenciais para aferir a gravidade necessária à configuração do abuso de poder econômico.

Gravidade da conduta e potencial de desequilíbrio da disputa

A distribuição de bebidas alcóolicas durante eventos de campanha, ainda que reprovável sob o aspecto ético, somente configura abuso de poder econômico quando realizada em escala suficiente para comprometer a isonomia da disputa e a legitimidade do pleito.

No caso em análise, mesmo considerando as alegações das testemunhas da investigante, não foram apresentados elementos que permitam aferir o valor econômico da suposta distribuição, nem sua capacidade de influenciar significativamente o resultado do pleito. Além das divergências probatórias quanto à própria ocorrência da distribuição gratuita, não há elementos que permitam dimensionar objetivamente a relevância econômica de tal prática no contexto da eleição municipal.

Ademais, não se demonstrou que os próprios candidatos investigados tenham determinado, autorizado ou mesmo tido conhecimento de eventual distribuição gratuita de bebidas, não sendo possível imputar-lhes responsabilidade por atos de terceiros sem prova robusta de sua participação ou anuência. Nesse sentido, o TSE exige “provas robustas e incontestes para a procedência da AIJE por abuso do poder econômico e da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, não sendo suficientes meros indícios ou presunções” (AgR-REspe nº 475-91/ES, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2019).

Portanto, não se verifica, também neste ponto, a configuração de abuso de poder econômico com a gravidade necessária para justificar as sanções pleiteadas.

5. Suposta promessa de festa com show em caso de vitória

Contextualização e ônus probatório

Por fim, quanto à alegada promessa de realização de festa com show do cantor "Natanzinho Lima" em caso de vitória eleitoral, divulgada no dia do pleito, caberia à investigante comprovar: (i) que houve efetivamente tal promessa; (ii) que ela foi feita pelos investigados ou com sua autorização; e (iii) que configurou captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico com gravidade suficiente para afetar a legitimidade do pleito.

Análise do conjunto probatório

A testemunha JOSÉ AMORIM CRUZ afirmou ter visto o "trio elétrico com essa comprovação de que a festa da Vitória seria com esse cantor", e que o veículo "chegou a circundar pelas principais artérias da cidade". Quando questionado sobre quem divulgou o evento, mencionou "a senhora Maria d'ajuda", embora inicialmente não soubesse identificá-la. Posteriormente, ao ser perguntado se conhecia a esposa do candidato a vice-prefeito, confirmou tratar-se de "dona d'ajuda" e que teria um "print" em que ela teria compartilhado o vídeo.

A testemunha EVERALDINO ESTEVES PILOTO FILHO declarou ter visto o "Caminhão do Gordinho" na Praça Maçônica. Afirmou ainda ter visto nas redes sociais, especificamente no Instagram da "esposa do vice-prefeito", convites para a festa.

Por sua vez, VALDIRENE OLIVEIRA SILVA, por sua vez, afirmou ter tomado conhecimento "através do ZAP dos eleitores" sobre a suposta festa, com comentários frequentes sobre o evento. Ponderou que tem o contato dos investigados e não os viu anunciando qualquer atração.

Contraditoriamente, DAVID DOS SANTOS SILVA negou ter visto qualquer carro de som passando, anunciando uma festa da vitória ou ter ouvido os investigados chamando, convocando as pessoas para tal festejo. Afirmou também não ter visto algum tipo de convocação no Instagram ou WhatsApp, nem ter presenciado na cidade carro de som denominado do gordinho anunciando festa de Vitória.

Embora tenha sido juntado aos autos vídeo com a chamada "ELE VEM AÍ, AGUARDEM – FESTA DA VITÓRIA", não há nesse material qualquer menção expressa aos investigados ou às eleições municipais de 2024. Ademais, conforme demonstrado pela defesa, tal conteúdo foi publicado originalmente pela Sra. Maria D'Ajuda Carvalho, não havendo comprovação de que os investigados tenham produzido ou autorizado sua divulgação.

Gravidade da conduta e potencial de desequilíbrio da disputa

A promessa de realização de festa em caso de vitória eleitoral, desde que não condicionada expressamente à obtenção de votos, não configura necessariamente captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico. Trata-se de prática comum em eleições, enquadrável como mera manifestação de expectativa de comemoração pós-eleitoral.

Além disso, para configurar abuso de poder econômico, seria necessário demonstrar que a promessa de realização da festa representou vantagem de tal monta que pudesse desequilibrar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

No caso em análise, não se demonstrou que a suposta promessa tenha sido feita diretamente pelos investigados, nem que tenha sido condicionada à obtenção de votos, elementos essenciais para a configuração de captação ilícita de sufrágio nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Tampouco se comprovou sua potencialidade para desequilibrar significativamente a disputa, seja pela ausência de elementos que permitam aferir o valor econômico do evento prometido, seja pela falta de demonstração de quantos eleitores teriam sido influenciados por tal promessa.

Quanto ao carro de som estacionado na Praça Maçônica no dia da eleição, a defesa esclareceu que foi contratado para eventual comemoração após o encerramento da votação, o que é permitido pela legislação eleitoral, não configurando captação ilícita de sufrágio.

Na oportunidade, destaca-se que o veículo foi removido do local no período matutino por determinação deste juízo, de ofício, por cautela e no exercício do poder de polícia, embora não possuísse qualquer tipo de identificação que o vinculasse aos candidatos ora investigados.

Portanto, não se verifica, também neste ponto, a configuração de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio com a gravidade necessária para justificar as sanções pleiteadas.

Análise conjunta das condutas e princípios aplicáveis

Mesmo considerando o conjunto das condutas imputadas aos investigados, não se verifica a configuração de abuso de poder político ou econômico com gravidade suficiente para justificar a imposição das graves sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A análise individual de cada conduta demonstrou que nenhuma delas, isoladamente, atingiu o patamar de gravidade exigido pela legislação e jurisprudência para configurar abuso de poder, sem desconsiderar as situações em que sequer há prova. De igual modo, a consideração conjunta dessas condutas não altera essa conclusão, uma vez que permanecem as inconsistências probatórias quanto à autoria, materialidade e, principalmente, quanto à potencialidade dessas condutas para desequilibrar a disputa eleitoral.

Neste ponto, é fundamental invocar os princípios da proporcionalidade e da soberania popular, que orientam a aplicação das sanções eleitorais. A cassação de mandatos legitimamente conferidos pelo voto popular representa medida extrema, que somente se justifica diante de provas robustas e incontestes da prática de ilícitos graves, capazes de comprometer a legitimidade do pleito.

[...]

No caso em tela, tanto a autoria das condutas pelos investigados quanto a gravidade das circunstâncias não foram satisfatoriamente demonstradas, de modo que a procedência da ação representaria medida desproporcional e injustificada diante do arcabouço probatório produzido, além de violação aos princípios da soberania popular e da presunção de legitimidade do resultado das urnas.

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, por não considerar comprovada a prática de abuso de poder político ou econômico pelos investigados.*

Nesse contexto, é pertinente notar que a prova documental e testemunhal presente nos autos não são hábeis para comprovar, indene de dúvidas, as condutas ilícitas atribuídas aos investigados, uma vez que ausente substrato fático minimamente estruturado e convergente em sua apreciação conjunta.

Inicialmente, deve ser notado que o suposto abuso de poder político, consistente no fechamento de postos de saúde a fim de que os servidores públicos comparecessem a convenção partidária dos investigados, padece de elementos de convicção que indiquem a ocorrência de desvio de finalidade.

Em verdade, considerando que o evento partidário foi realizado no dia 05/8/2024, no período noturno, o funcionamento das unidades de saúde no período diurno em nada atrapalharia a presença dos servidores na mencionada convenção, restando ausente liame revelador que a providência administrativa que instituiu o “turnão” de atendimento foi orientada por esse fim.

Ademais, não há qualquer indício concreto indicando que os servidores foram instados a comparecer à convenção em decorrência da providência administrativa mencionada, sobejando testemunhas arroladas pelo investigador que revelaram presumir que o objetivo da gestão municipal buscava prestigiar o evento partidário.

Sob outro aspecto, prova consistente não há sugerindo que, de fato, ocorreu o fechamento de escolas públicas municipais tencionando incentivar a participação de estudantes em grande ato de campanha realizado no dia 1/10/2024, devendo ser assumido que a presunção do demandante carece de contundência.

A prova documental anexada a inicial, em que pese revelar imagens de unidades escolares com portões cerrados, não permite concluir que não estavam ocorrendo aulas em seu interior no momento das filmagens, devendo ser notado que a defesa dos investigados anexou aos autos registro de frequência de alunos que indicam a presença dos mesmos na data acima indicada (id. 50501063 a 50501086).

Por outro lado, testemunha ouvida na instrução revelou que soube por grupos de aplicativos de mensagens que o fechamento das escolas havia sido ordenado pela gestão municipal com o objetivo de inflar a mega caminhada da vitória promovida pelos investigados, restando ausentes elementos de prova consistentes que comprovem o abuso de poder político.

Em seguimento, tem aparência de verdade a argumentação de que houve distribuição gratuita de cerveja aos participantes em ato de campanha nas ruas de Canaveiras, mormente em decorrência das imagens extraídas do vídeo de id.50501038.

Entretanto, deve ser notado que o vídeo apresentado não é capaz de revelar se a distribuição foi patrocinada ou determinada pelos investigados, se foi realizada de forma generalizada, e nem mesmo se a quantidade distribuída teria gravidade suficiente para influenciar a normalidade do pleito.

Na verdade, não restou caracterizada a utilização desproporcional de recursos patrimoniais pelos demandados, com idoneidade para viciar a vontade do eleitorado do Município, especialmente no seu aspecto quantitativo.

Em continuação, não existe nos autos conjunto probatório consistente a indicar que, de fato, houve a utilização de garagem da prefeitura para guarda, lavagem e manutenção sistemática de veículos de campanha dos investigados, outrora caracterizador de abuso de poder econômico.

Não obstante o vídeo produzido pelo vereador Lescepis Macêdo Rocha (id 50501041) tenha revelado que três carros plotados com propaganda dos investigados estavam sendo lavados na garagem municipal, não se pode presumir que efetivamente

estivessem a serviço da campanha, ou que sua lavagem tenha sido determinada pelos investigados.

Também não há qualquer elemento de mensuração de gastos relevantes com guarda, lavagem e manutenção de carros a serviço da campanha dos investigados pela Prefeitura Municipal de Canavieiras em benefício do candidato à reeleição, indicando que houve abuso de poder econômico em prol da campanha [...] do Sr. Paulo Cezar Ramos Carvalho.

Enfim, a alegação do investigador indicando que a divulgação nas redes sociais de grande festa da vitória, no dia da votação, com a participação de conhecido artista e utilização de paredão do Gordinho, teria implicado em imenso apelo popular e influenciando a escolha do eleitorado, especialmente se considerado sua repercussão em Município de pequeno porte como Canavieiras, não se sustenta.

Depreende-se dos elementos de convicção acostados aos autos que a promessa de festa da vitória circulou em aplicativos de mensagens e redes sociais de eleitores dos investigados sem qualquer prova de ingerência ou autorização dos mesmos, sendo despropositado perquirir acerca de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, seja pela ausência de demonstração concreta do uso desmedido de recursos patrimoniais, seja pela ausência de oferecimento de benesses em troca de votos, nos termos tipificados no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

[...]

Destarte, a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos declinados no ordenamento jurídico pátrio, visa apurar a ocorrência de ilícitos eleitorais que violem a normalidade e legitimidade do exercício do poder de sufrágio popular, a fim de assegurar os ditames do regime democrático.

As repercussões decorrentes do abuso de poder são severas, portanto, a procedência dos pedidos declinados em tais ações deve amparar-se em robusto, firme e incontestado acervo probatório, hipótese que não se identifica nos presentes fólios.

Assim sendo, não merece retoque o *decisum a quo* que julgou improcedentes os pedidos vertidos na inicial.

À vista de tais considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso. (Grifos acrescidos)

O voto divergente, por seu turno, assinala a existência de elementos suficientes para a caracterização do abuso de poder, tendo destacado aspectos fáticos, em princípio, não colidentes com os registrados no voto condutor do acórdão (id. 164967221):

[...]

Após empreender um detido exame dos autos, peço vênha para divergir do eminente Relator, pelas razões a seguir delineadas.

Com efeito, a prova constante dos autos demanda exame minucioso, sobretudo porque se trata de ação cujas consequências envolvem restrição severa a direitos políticos fundamentais. Exatamente por isso, é imprescindível que o conjunto probatório seja

sólido e conduza a um juízo seguro de ocorrência de abuso de poder. No caso concreto, entendo que tais requisitos foram atendidos.

Ao analisar os vídeos que instruem a petição inicial (Ids. 50501033, 50501034 e 50501038), observei elementos que ultrapassam a esfera da mera irregularidade. A caminhada registrada apresenta elevado grau de organização, com grande número de pessoas trajando camisas relacionadas à campanha do recorrido e, sobretudo, com a imediata entrega de bebidas alcoólicas logo após a solicitação. A instantaneidade da entrega, sem qualquer intermediação de fichas ou tempo de espera, indica que não se tratava de episódio espontâneo, mas de ação coordenada com finalidade eleitoral.

A experiência comum reforça essa conclusão: em eventos regulares, a distribuição de bebidas exige filas, fichas ou algum tipo de controle mínimo, o que não se verificou no caso. Os vídeos não deixam margem razoável a interpretação diversa da de que houve a distribuição de vantagem indevida com impacto eleitoral.

Somado a isso, há o chamado “turnão”. A prova dos autos demonstra que, no mesmo dia da mobilização política, o posto de saúde do município deixou de funcionar no período vespertino, apesar de ser equipamento público essencial. Não é plausível que uma unidade de saúde interrompa suas atividades em pleno horário de funcionamento ordinário, salvo por motivo extraordinário – hipótese não demonstrada. A interrupção do serviço, em contexto eleitoral e com coincidência temporal direta com o evento político, configura indevida utilização da máquina pública, revelando desvio de finalidade administrativo. Tal circunstância gera vantagem política indevida ao candidato beneficiado, traduzindo-se em abuso de poder político.

Reconheço que a AIJE implica gravíssimas consequências, como cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, e que, por isso, sua aplicação deve observar a máxima cautela e proporcionalidade. Todavia, a proporcionalidade não atua apenas para limitar o poder sancionatório, mas também para proteger a lisura e a normalidade do processo eleitoral, princípios estruturantes do regime democrático. Havendo prova suficiente da prática abusiva, a intervenção judicial deixa de ser exceção e se torna exigência constitucional. A Constituição assegura igualdade de chances entre os candidatos e não tolera o uso de recursos públicos ou de poder econômico para desequilibrar a disputa.

No caso concreto, a conjugação dos elementos – a distribuição organizada de bebidas alcoólicas em ato de campanha, a participação massiva e coordenada de apoiadores uniformizados e o fechamento do posto de saúde no período em que se realizou a mobilização política – forma um quadro probatório harmônico e convincente, apto a caracterizar abuso de poder econômico e político. A atuação combinada desses fatores revela gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito, justificando a aplicação das medidas previstas na legislação eleitoral.

Diante disso, com a devida vênia ao Relator, voto pelo provimento ao recurso para julgar procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a imposição das sanções cabíveis à espécie. (Grifos acrescidos)

No julgamento dos embargos de declaração (id. 164403564), a Corte regional reconheceu o erro material relativo ao quórum do acórdão embargado, ao não considerar a existência voto divergente, razão pela qual acolheu parcialmente o pedido da embargante apenas para registrar que o desprovimento do recurso eleitoral se deu por maioria, assentando a inexistência dos demais vícios apontados nos aclaratórios.

Conforme relatado, a recorrente alega que a Corte regional ignorou os elementos de prova constantes dos autos, limitando-se a transcrever trechos da sentença recorrida para concluir pela inexistência de provas suficientemente robustas para evidenciar a prática de abuso de poder pelos recorridos, “[...] sem enfrentar argumentos cruciais expostos no recurso – como a correlação temporal entre os ilícitos e os eventos eleitorais, a escala da distribuição de vantagens, a utilização indevida de bens públicos e a repercussão, tanto quantitativa quanto qualitativa, dos atos em município de pequeno porte” (id. 164403574).

Diante da impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório nesta esfera especial, por força do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, a apreciação da tese de violação dos arts. 22, XVI, e 23 da Lei Complementar nº 64/1990 perpassa pela eventual possibilidade de reenquadramento dos fatos e provas efetivamente admitidos pela Corte regional, à qual compete se pronunciar de maneira fundamentada sobre todos os aspectos suscitados nas razões recursais que se revelem importantes ao deslinde da matéria. Nesse sentido, cito o acórdão do TSE assim ementado:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. QUESTÃO FEDERAL EXPLICITADA NO APELO. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR OFENDIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. TESES DE DEFESA. OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 275 DO CE. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Explicitada a questão federal, de forma a possibilitar ao julgador a exata compreensão da controvérsia, desde que prequestionada a matéria na Corte Regional, a ausência de particularização do dispositivo legal vulnerado não obsta o conhecimento do apelo nobre.

2. A omissão do Tribunal a quo sobre relevantes teses da defesa as quais podem conduzir, eventualmente, à efetiva modificação do julgado, a exemplo da ausência de contextualização das particularidades de município, cuja sede e demais comunidades são geograficamente remotas e de difícil e moroso acesso, **não obstante a oposição de embargos de declaração, contraria o art. 275 do CE, cuja observância está diretamente relacionada com o direito à ampla defesa e ao contraditório, ensejando, assim, a anulação do julgado.**

3. A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Recurso especial provido, para, reformando o decisum, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que os aclaratórios sejam devidamente examinados, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

(REspe nº 1-21/AM, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 23.6.2015, DJe de 6.8.2015 – grifos acrescidos)

Seguindo essa mesma linha: AREspE nº 0607241-75/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 23.5.2024, DJe de 6.6.2024.

Nesse quadro, relativamente à tese de afronta aos arts. 1.022 do CPC e 275 do CE, entendo assistir razão à recorrente, pois o Tribunal *a quo*, mesmo provocado por embargos de declaração, não enfrentou, de maneira direta, os seguintes argumentos recursais (id. 164403556):

[...] é preciso também que se esclareça se o entendimento firmado pela Corte Eleitoral foi no sentido de que não tem gravidade a distribuição gratuita de cerveja em caminhada patrocinada pelos candidatos, e com a presença deles, bem assim a veiculação, em redes sociais e nas sessões eleitorais, no dia da eleição, da promessa de que, em caso de vitória do prefeito que buscava a reeleição, haveria uma festa da vitória com cantor famoso, de grande apelo no Município. se o entendimento firmado pela Corte Eleitoral foi no sentido de que não tem gravidade a distribuição gratuita de cerveja em caminhada patrocinada pelos candidatos, e com a presença deles, bem assim a veiculação, em redes sociais e nas sessões eleitorais, no dia da eleição, da promessa de que, em caso de vitória do prefeito que buscava a reeleição, haveria uma festa da vitória com cantor famoso, de grande apelo no Município.

[...]

[...] divergência probatória nos testemunhos colhidos, pois embora as 4 testemunhas arroladas pelo autor da AIJE tivessem sido uníssonas em afirmar que presenciaram os fatos ilícitos descritos, inclusive especificando quantitativo de eleitores que receberam, gratuitamente, as cervejas distribuídas no evento de campanha, bem assim os nomes de secretários de governo e da esposa do vice-prefeito, como responsáveis pela divulgação da festa prometida em caso de vitória, uma testemunha dos réus disse não ter presenciado a divulgação da festa aludida, nem tampouco a distribuição de cerveja, pois estava em outro local, e em horário diverso do evento, vendendo bebidas.

[...] o evento ilícito promovido pelos réus equiparou-se a uma festa de carnaval, em que o trio, à frente, leva os protagonistas da festa (neste caso, ao invés de um cantor famoso, os candidatos), e o carro de apoio, logo atrás, distribui as bebidas aos integrantes do bloco.

[...]

[...] omissão e contradição ao fundamentar as razões de desprovimento do recurso no que tange ao fechamento dos postos de saúde no dia da convenção partidária dos Recorridos. Nesse sentido, dispôs o acórdão:

“Ademais, não há qualquer indício concreto indicando que os servidores foram instados a comparecer à convenção em decorrência da providência administrativa mencionada, sobejando testemunhas arroladas pelo investigador que revelaram presumir que o objetivo da gestão municipal buscava prestigiar o evento partidário.”

[...] importa esclarecer que tal assertiva não reflete o que consta dos autos, conforme esclarecido nas razões recursais endereçadas a este Ilustre Tribunal, de cuja página 10 se colhe o seguinte excerto, *in verbis*:

“Outrossim, apesar de não se exigir, para fins de caracterização do abuso, a coação dos servidores a participarem do referido evento, ressalta-se que a Sra. Valdirene testemunhou, em juízo, que: “realmente os postos foram fechados no dia 05... no

dia da convenção deles [...] eu vi os postos fechados [...] todos foram fechados”; e, quando questionada se tinha conhecimento de que servidores do Município de Canavieiras eram obrigados a participar dos atos da campanha, afirmou que ouviu relatos de várias pessoas que foram coagidas, mas que estas poderiam ser perseguidas, tendo citado o nome apenas de uma, qual seja, Mariana Bandeira, que era servidora municipal.

[...]

[...] o decisum embargado é completamente omissivo em relação ao que afirmou a Sra. Valdirene em juízo [...].

[...] a prova testemunhal [...] foi uníssona ao afirmar ter havido a distribuição gratuita de cerveja para centenas de eleitores. Tal elemento de prova, em momento algum infirmado, quando associado ao vídeo juntados aos fólios, que de resto não foi em momento algum impugnado pelos réus [...].

[...]

Do mesmo modo, mostra-se obscuro o acórdão embargado quando, tratando da questão alusiva à divulgação em massa da promessa de festa da vitória, com cantor de prestígio regional, diz o seguinte:

“Neste diapasão, sobre a suposta promessa de show do cantor “Natanzinho Lima” em caso de vitória eleitoral, igualmente na trilha do quanto exposto pelo magistrado zonal, tratando-se de oferta pública e genérica, sem vinculação à obtenção direta de voto do eleitor e ausente a demonstração de emprego desmedido de recurso patrimonial, não se tem como admitir como configurado o suscitado ato abusivo, sequer, em verdade, a captação ilícita de sufrágio.”

Ora, aqui não se arguiu captação ilícita de sufrágio, ao permitir o afastamento do ilícito pelo fato de que a promessa foi genérica. A tese jurídica do abuso de poder consistiu no fato de que, vedando a legislação eleitoral a realização de showmício, com maior razão não se pode ter como legítima a divulgação massificada, no dia da eleição, em rede social da esposa do candidato, e por meio de atuação pessoal dos secretários de governo, nas seções eleitorais, de uma grande festa que seria realizada na cidade acaso o prefeito se reelegesse!

Este ilícito, inclusive, é incontroverso, porquanto confessado nos autos que a festa iria ocorrer, somente sendo obstada por força de decisão judicial que determinou que os réus se abstivessem de levar a efeito a apresentação do artista prometido aos eleitores.

Dessa forma, diante do rigorismo que deve pautar a análise de demandas que envolvem a prática de abuso de poder, é de capital importância que a Corte de origem, no exercício da sua competência recursal, aprecie de forma direta, minuciosa e contextualizada os argumentos recursais atinentes aos elementos probatórios coligidos ao feito, de modo a assegurar o máximo de segurança possível à aferição da existência ou não dos fatos ora alegados e da sua aptidão para caracterizar a conduta dos investigados como abuso de poder, à luz do disposto nos arts. 22, XVI, e 23 da Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração opostos na origem e determinar o retorno do processo ao TRE/BA, a fim de que seja realizado novo julgamento dos aclaratórios, com enfrentamento dos argumentos neles suscitados, que se revelam importantes ao deslinde da matéria, levando em conta os elementos probatórios constantes dos autos.

Reautue-se o feito como recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**

Relator

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS FERREIRA

17/12/2025 19:12:04

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 165090204



25121719120427100000162474593

IMPRIMIR

GERAR PDF